

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/7/2021

Às 9h36min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos, Bruno Engler, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Charles Santos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.155/2015 é apreciado em primeiro lugar, atendendo-se a requerimento do deputado Sávio Souza Cruz, aprovado pela comissão. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Sávio Souza Cruz, sobre o Projeto de Lei nº 1.155/2015, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.381/2018 (relator: deputado Guilherme da Cunha). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.811/2015 e 1.574 e 2.304/2020 (relator: deputado Zé Reis); 768/2019 e 1.581/2020 (relator: deputado Sávio Souza Cruz); 2.640, 2.712 e 2.773/2021 (relator: deputado Bruno Engler); 2.741/2021 (relator: deputado Glaycon Franco); 2.758/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha) e 2.776/2021 (relator: deputado Cristiano Silveira); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 dos Projetos de Lei nºs 523/2019 (relator: deputado Charles Santos) e 2.237/2020 (relator: deputado Cristiano Silveira). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.310/2020 e 2.729, 2.745 e 2.791/2021 (relator: deputado Zé Reis); 2.669, 2.689, 2.711 e 2.747/2021 (relator: deputado Bruno Engler); 2.792/2021 (relator: deputado Glaycon Franco); e 2.769 e 2.779/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha), aos autores; e 2.660/2021 (relator: deputado Glaycon Franco) e 2.774/2021 (relator: deputado Guilherme da Cunha), ao secretário de Estado de Governo. Cumprida a finalidade da reunião, a

presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 15/7/2021

Às 14h9min, comparecem à reunião a deputada Rosângela Reis e o deputado Cleitinho Azevedo, presencialmente, e o deputado Elismar Prado, remotamente, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (4) (17 e 25/6/2021) e (1º e 3/7/2021); e dos Srs. Carlos Eduardo Tavares de Castro, diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (2) (17 e 24/6/2021); Guilherme Augusto Duarte de Faria, secretário de Estado adjunto de Desenvolvimento Social (24/6/2021); e Fernando S. Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (8/7/2021). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.319, 8.364, 8.423 e 8.462/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.186/2021, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações sobre a cobrança irregular de taxa de esgoto nos municípios atendidos pela Copasa-MG e Copanor;

nº 9.346/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a tramitação dos projetos referentes às obras de pavimentação asfáltica da Rodovia MG-280 e sobre a previsão de início das obras no referido trecho;

nº 9.347/2021, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja incluído no acordo com a Vale, em caráter emergencial, a pavimentação asfáltica da Rodovia MG-280;

nº 9.401/2021, do deputado Elismar Prado, em que requer seja realizada audiência pública para debater o reajuste das tarifas da Copasa-MG e da Copanor, feito em 2021, especialmente o aumento da tarifa de esgotamento sanitário e da taxa de água, para determinadas faixas de consumo, em até 50%.

nº 9.402/2021, do deputado Elismar Prado, em que requer seja realizada audiência pública para debater a dívida do Estado com os municípios;

nº 9.559/2021, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas e Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para elaboração de projeto viário referente à execução de obras de pavimentação asfáltica do trecho da Rodovia LMG-789, que liga o Município de Açucena ao Município do Naque;

nº 9.561/2021, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas e Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a elaboração de projeto viário referente à execução de obras de pavimentação asfáltica do trecho de rodovia que liga o Município de Córrego Novo ao Município de Bom Jesus do Galho;

nº 9.562/2021, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas e Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja elaborado projeto viário referente à execução de obras de pavimentação asfáltica do trecho da Rodovia MG-20 que liga o Município de São Domingos do Prata ao Município de Dom Silvério;

nº 9.595/2021, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja realizada audiência pública para debater a realização de obras viárias pela Concessionária Estrada de Ferro Vitória a Minas na Região Metropolitana do Vale do Aço, em virtude da recente renovação da concessão dessa ferrovia pelo governo federal.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Rosângela Reis, presidente – Elismar Prado – Doorgal Andrada.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 4/8/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 3.974/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor – pedido de informações sobre o *status* das seguintes obras e sobre a previsão de sua execução no planejamento estratégico dessas empresas: captação de água na Barragem de Setúbal para atender os Municípios de Francisco Badaró e Jenipapo de Minas; implantação ou conclusão dos sistemas de tratamento de esgoto dos Municípios de Berilo, Chapada do Norte, Araçuai, Francisco Badaró e Jenipapo de Minas; implantação de sistema de abastecimento de água do Distrito de Lelivéldia, com captação a partir do Rio Jequitinhonha; ampliação do sistema de captação de água da sede de Francisco Badaró, a partir do Rio Setúbal, com implantação de redes de distribuição que atendam as comunidades de São João, Ribeirão, Empoeira e Barreiros; complementação das obras iniciadas de implantação da rede de água e esgotos na localidade Cedro, pertencente a Teófilo Otôni. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.119/2019, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os casos já levados à Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais referentes a conflitos envolvendo os povos ciganos no Estado, discriminando-se quais deles se encontram atualmente em tratativas no órgão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.332/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao corregedor da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca dos procedimentos relativos às investigações, julgamento e responsabilização, por essa corregedoria, de casos de denúncias de infração administrativa ou criminal por policiais militares no exercício de suas funções públicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.358/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as alterações promovidas pela Resolução nº 4.234, de 2019, que dispõe sobre as matrizes curriculares das escolas da rede estadual de ensino de Minas Gerais, em relação à carga horária das disciplinas de filosofia e sociologia no ensino médio, em especial sobre quantos professores de sociologia e filosofia foram ouvidos no processo de elaboração da referida resolução; quantos técnicos da secretaria, entre os que participaram da formulação da nova matriz curricular, têm formação em filosofia e sociologia; se houve discussão técnico-pedagógica e, se houve, quais foram os partícipes dessas discussões; e qual é a finalidade das alterações efetuadas na carga horária das referidas disciplinas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.531/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações consubstanciadas no contrato de concessão entre a companhia e o Município de Brasilândia de Minas, com explicações sobre o descumprimento contratual da construção do sistema de captação e da estação de tratamento de água nesse município, realizado pela Codevasf, e implicação desse descumprimento no equilíbrio-financeiro do contrato, requerendo, como medida compensatória, a devolução ou redução da taxa de esgoto no município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.945/2021, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações sobre os motivos da edição da Resolução Conjunta Cofin/Ipsemg-MG Nº 001, de 30 de janeiro de 2020. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.163/2021, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca do pagamento dos recursos que deveriam ser repassados aos municípios mineiros e que foram indevidamente retidos pelo Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 2.392/2021, do deputado Virgílio Guimarães; 4.619/2017 e 2.743/2021, do deputado Tadeu Martins Leite; de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 8.435/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 8.670/2021, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos; e 8.734/2021, do deputado Raul Belém, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 232/2019, do deputado Charles Santos; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 811/2019, do deputado Duarte Bechir e do deputado Antonio Carlos Arantes, e 2.617/2021, da deputada Beatriz Cerqueira; de receber, discutir e votar proposições da comissão; e de, em audiência pública, debater a necessidade de retomada das nomeações dos candidatos aprovados no Edital SEE nº 7/2017, referente ao concurso para provimento de cargos das carreiras de especialista em educação básica e professor de educação básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e apresentar cronograma de nomeações para os cargos vagos existentes.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o cronograma de pagamento das férias-prêmio convertidas em espécie e verbas retidas dos servidores aposentados, já publicadas pelo Estado, mas com o pagamento pendente.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Leonídio Bouças e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 8.634/2021, do deputado Celinho Sintrocel, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.392/2021, do deputado Virgílio Guimarães; e 4.619/2017 e 2.743/2021, do deputado Tadeu Martins Leite; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.435/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 8.670/2021, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos; e 8.734/2021, do deputado Raul Belém; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.107/2019****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Zé Reis, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual localizada no povoado de Candéal, no Município de Cônego Marinho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1 que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Gil de Almeida dos Santos a escola estadual localizada no povoado de Candéal, no Município de Cônego Marinho.

A denominação proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado da escola estadual que, após reunião de seus membros, homologou, pela maioria de votos, a indicação desse nome, uma vez que a homenageada é referência importante na comunidade. A pedido desta comissão, a ata da reunião que aprovou o nome a ser atribuído à escola foi enviada a esta Casa.

Com relação ao mérito da matéria, segundo a biografia da homenageada apresentada pelo autor do projeto, Maria Gil de Almeida dos Santos foi uma professora alfabetizadora e de turmas multisseriadas. De origem humilde, superou muitas adversidades para conseguir concluir os estudos, e, na sua vida profissional, atuou em escolas de difícil acesso, fatos que comprovam seu grande compromisso com a educação.

Em face do exposto, consideramos justa e meritória a nova designação da unidade escolar conforme a proposição em análise, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que inseriu no projeto o nome completo da homenageada e realizou alterações para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.107/2019, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2021.

Professor Cleiton, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.315/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Cruzada Pró-Infância de Cambuí, Córrego do Bom Jesus, Senador Amaral e Bom Repouso, com sede no Município de Cambuí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.315/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Cruzada Pró-Infância de Cambuí, Córrego do Bom Jesus, Senador Amaral e Bom Repouso, com sede no Município de Cambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 3º e 4º vedam a remuneração de seus diretores; e o art. 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere situada em um dos municípios pertencentes à Comarca de Cambuí.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.315/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.401/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa Bom Samaritano de Piraúba – ACBS –, com sede no Município de Piraúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.401/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa Bom Samaritano de Piraúba – ACBS –, com sede no Município de Piraúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objetivo da associação dissolvida; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição, em observância ao nome da associação, estabelecido no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.401/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Bom Samaritano – ACBS –, com sede no Município de Piraúba.”.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.499/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto sobre o Rio Matipó, localizado no Km 4 da MG-265.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.499/2021 tem por escopo dar a denominação de Trovão Vitor de Olivera ao viaduto sobre o Rio Matipó, localizado no Km 4 da Rodovia MG-265, que liga o Município de Pedra Bonita ao Distrito de Padre Filho, Município de Matipó.

A denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Em 18/5/2021, a Comissão de Constituição e Justiça encaminhou requerimento à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a fim de que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o viaduto já possui nome oficial e comunicasse se existe, nos Municípios do Pedra Bonita e Matipó, outro próprio estadual com a mesma denominação que se pretende dar ao referido viaduto.

Em resposta, a Segov enviou a Nota Técnica nº 9/2021, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar o texto à técnica legislativa e identificar corretamente o trecho rodoviário em que o viaduto está situado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.499/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominado Trovão Vitor de Oliveira o viaduto sobre o Rio Matipó, localizado na Rodovia LMG-840, que liga o Município de Pedra Bonita ao Distrito de Padre Fialho, Município de Matipó”.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.901/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quatro Patas, com sede no Município de Santa Juliana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.901/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quatro Patas, com sede no Município de Santa Juliana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 23, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, preferencialmente, com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.901/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quatro Patas de Santa Juliana, com sede no Município de Santa Juliana.”.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 570/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.692/2011, “institui normas complementares para licitação e contratos da administração pública do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece normas complementares para licitações e contratos administrativos com o objetivo de possibilitar que os documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira do fornecedor sejam também impressos de sítios oficiais do órgão emissor, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – IPC – Brasil.

De acordo com o art. 3º, as consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores, desde que certificados digitalmente por autoridade certificadora no âmbito da ICP-Brasil, substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório. O projeto dispõe ainda que a autenticidade e validade do documento apresentado por meio eletrônico deverá ser confirmada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídicos que cercam o tema.

Preliminarmente, quanto à competência legislativa, cabe lembrar que o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos públicos. Por outro lado, também cabe aos estados membros legislar sobre o assunto, tendo em vista tratar-se de matéria de direito administrativo, devendo, contudo, observar as normas gerais editadas pela União que hoje se encontram dispostas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Sendo assim, sob o ponto de vista da competência legislativa, não vislumbramos óbices jurídicos, uma vez que cabe aos estados membros suplementar as normas gerais de licitação e contratos administrativos, de acordo com as suas particularidades e interesses regionais.

Quanto ao aspecto da iniciativa também não encontramos óbices jurídicos já que a temática licitações e contratos administrativos não se encontra inserida em rol que atribua exclusividade a determinada autoridade ou órgão, podendo, portanto, ser deflagrado o processo legislativo por proposta de autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo da proposição, também não vislumbramos vício capaz de inviabilizar o prosseguimento da sua tramitação.

Sobre o tema, é também relevante destacar que a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, conhecida como “Lei da Desburocratização”, dispensa a exigência de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documento na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com o cidadão.

Entendemos que a proposição não conflita com a norma geral federal, tratando-se de hipótese de suplementação da legislação federal para tornar o procedimento menos burocrático e mais acessível a qualquer interessado em participar do certame.

Trata-se, sem dúvida, de mais uma medida de desburocratização dos procedimentos administrativos, facilitando a participação do maior número de interessados possível, objetivo central da realização de um processo licitatório.

A proposição alinha-se também à presunção de boa-fé do particular perante o poder público, especialmente quanto aos atos praticados no exercício da atividade econômica, garantia prevista nos arts. 2º, inciso II e 3º, inciso V, ambos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Diante disso, apresentamos o Substitutivo nº 1 a seguir, para aprimorar a projeto de acordo com a nova lei de licitações – Lei Federal nº 14.133, de 2021. Ressaltamos, porém, que a análise mais aprofundada da matéria, sobretudo em relação às suas condições de eficácia, poderá ser realizada na comissão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 570/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os atos digitais no processo licitatório no âmbito da administração pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – No processo licitatório os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, sendo permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.155/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 398/2011, “dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* do dia 25/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados a esta proposição os Projetos de Lei nºs 1.304/2015, sobre a autorização do serviço de táxi-lotação entre municípios e 1.317/2015, sobre a autorização do fretamento eventual intermunicipal fechado de veículos denominados vans e similares, ambos também de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr.; o Projeto de Lei nº 1.961/2015, que altera a Lei nº 7.367, de 2/10/1978, que dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado, do deputado Elismar Prado; o Projeto de Lei nº 4.564/2017, sobre autorização do transporte de passageiros intermunicipais por táxi, do deputado Arlen Santiago; o Projeto de Lei nº 372/2019, que institui o serviço de táxi-lotação como transporte alternativo intermunicipal, do deputado Jean Freire; os Projetos de Lei nºs 1.226/2019, que estabelece normas para o

transporte rodoviário de passageiros intermunicipal por motorista particular, e 2.184/2020, que altera a Lei nº 19.445, de 10 de janeiro de 2011, que estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado, ambos do deputado Zé Reis; o Projeto de Lei nº 1.265/2019, que dispõe sobre o fretamento de táxi para o transporte intermunicipal individual de passageiros, do deputado Marquinhos Lemos; o Projeto de Lei nº 1.960/2020, que institui o sistema de transporte alternativo público urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, do deputado Cleitinho Azevedo; o Projeto de Lei nº 2.367/2020, que estabelece definições e fixa limites à competência do Poder Executivo de regulação de atividade de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros, do deputado Guilherme da Cunha; os Projetos de Lei nºs 1.975/2020, que institui o regime emergencial de operação e custeio do transporte público coletivo metropolitano de passageiros para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, e 2.927/2021, que estabelece critérios para a prestação de serviços de fretamento no transporte intermunicipal, ambos do deputado Celinho do Sintrocel; e o Projeto de Lei nº 2.933/2021, que prevê regras para o serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, de autoria do deputado Cristiano da Silveira e outros.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva, em síntese, disciplinar “a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas”.

O transporte de passageiros realizado sob a forma de fretamento constitui uma realidade que o poder público não pode desconhecer. Trata-se de uma atividade de natureza privada, a qual, em vista das potenciais consequências que encerra, caso não venha a submeter-se a um regramento jurídico, demanda a intervenção normativa do Estado para que sejam delineados os limites legais para o seu exercício.

A matéria ganhou destaque em razão do recente impasse na regulamentação infralegal da concessão de autorização para a prestação desse serviço, decorrente da revogação, pelo Decreto nº 48.121, de 13/1/2021, do Decreto nº 44.035, de 2005, que disciplinava a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros no Estado. A validade do Decreto nº 48.121, de 2021, está inclusive sendo discutida nesta Casa pelo Projeto de Resolução nº 109, de 2021. Torna-se, portanto, imperativa a regulamentação específica, por meio de lei, do serviço de fretamento no transporte intermunicipal, de forma a pôr fim à eventual incerteza jurídica.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, verifica-se que a regulação do transporte intermunicipal de passageiros compete aos estados, no exercício da sua competência residual, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição da República. No exercício dessa competência, cabe ao estado gerir, administrar e autorizar qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal, inclusive o transporte fretado de passageiros.

O art. 175 da Constituição da República dispõe:

Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A norma é clara no que toca à prestação dos serviços públicos. Há alternativa: o serviço público pode ser prestado diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que a concessão de serviço público é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a permissão de serviço público é realizada por delegação mediante a celebração de contrato de adesão. Nos termos do art. 40 da lei, o contrato pode ser revogado unilateralmente pelo poder concedente.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, não é possível a autorização para a prestação de um serviço público. Para esse autor, o serviço público é objeto de concessão ou de permissão. Já a autorização é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a administração consente que o indivíduo desempenhe atividade de seu exclusivo ou predominante interesse, não se caracterizando a atividade como serviço público.

Aduz o autor:

A atividade, quando for autorizada, há de refletir interesse exclusivo ou predominante de seu titular, ou seja, haverá na atividade autorizada interesse meramente privado, ainda que traga alguma comodidade a um grupo de pessoas.

O referido autor alerta, entretanto, que a atividade de transporte de passageiros pode ser serviço público ou serviço privado de transporte de pessoas:

É o caso de ‘vans’ que conduzem moradores para residências situadas em local de mais difícil acesso em morros. Ou ainda o serviço de táxis. Trata-se, em nosso entender, de atividades privadas e, por isso mesmo, suscetíveis de autorização.

(...)

Particularmente em relação às vans de passageiros, também denominadas de ‘peruas’, é forçoso reconhecer a dificuldade de enquadrar sua atividade – que é a de transportar, em cada veículo, pequeno número de passageiros nos núcleos urbanos – como serviço público ou atividade meramente privada. Situa-se, com efeito, em posição que fica num meio termo entre o transporte coletivo de passageiros, inegavelmente serviço público, e o serviço de táxi, que, atendendo a pessoas de modo individualizado, melhor se configura como atividade privada. Embora consideremos esse tipo de transporte mais bem enquadrado como atividade privada (ao menos da forma como se iniciou junto à população, em que o atendimento era mais individualizado), entendemos deva ele submeter-se à regulamentação e controle do Poder Público, o que, em regra, não vem ocorrendo nas cidades, principalmente metrópoles, em que se tem desenvolvido notoriamente, ocupando espaço que o transporte coletivo regular não vinha conseguindo preencher em benefício da população.

Faz-se necessário considerar que a Constituição da República, em seu art. 21, inciso XII, “e”, ao tratar da competência da União para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, permitiu a prestação do serviço diretamente pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão. O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 214.382-1, decidiu que, para o transporte rodoviário interestadual de passageiros, não pode ser dispensada a regular autorização, concessão ou permissão para a sua exploração por empresa particular.

Apesar de o art. 21, inciso XII, alínea “e”, não tratar do transporte intermunicipal de passageiros, mas do interestadual e do internacional, entendemos que, por analogia, sua norma deve ser estendida ao serviço de transporte intermunicipal, já que se trata de serviço da mesma natureza.

Diante do exposto, entendemos que somente o serviço fretado de transporte de passageiros pode ser prestado por particular mediante autorização. O serviço público de transporte de passageiros pode ser prestado por particular mediante concessão ou permissão.

Os argumentos aqui expostos aplicam-se a todos os projetos anexados.

Apresentamos o Substitutivo nº 1, reunindo nele algumas das contribuições contidas nesses projetos que aperfeiçoam a proposição original, garantindo a regulação do serviço fretado de transporte de passageiros sem confundi-lo ou aproximá-lo do serviço público de transporte de passageiros que se encontra sujeito a outro regime, qual seja, da concessão ou permissão públicas.

Propõe-se, em resumo, no Substitutivo nº 1, a regra do “circuito fechado”, ou seja, que o veículo precise retornar ao mesmo ponto de onde partiu com os mesmos passageiros ou vazio, vedando-se a captação de passageiros em outro município; a necessidade de comunicação prévia; a proibição de venda de passagens ou lugares individualizados; a proibição de exigência de idade mínima

para os veículos utilizados nas viagens, sem contudo dispensar, quando da autorização, a apresentação de instrumentos de garantia da segurança do veículo; e a responsabilização do autorizatário

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.155/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece critérios para a prestação de serviço de transporte fretado intermunicipal de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O serviço de transporte intermunicipal de passageiros realizado por meio de fretamento contínuo ou eventual depende de autorização concedida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DER-MG.

§ 1º – A autorização possui caráter precário, personalíssimo, intransferível e temporário.

§ 2º – A autorização deverá ser precedida de cadastro do requerente, do condutor e do veículo, nos termos do regulamento.

§ 3º – O prazo para requisição da autorização não poderá ser inferior a 3 (três) horas ao início do primeiro trecho da viagem.

§ 4º – Dentre outras exigências previstas em regulamento, a autorização só será concedida para o transporte de grupo fechado de pessoas, que deverá ser o mesmo para todos os trechos da viagem.

§ 5º – É proibida a venda prévia de lugares ou passagens individualizadas por passageiro e por meio de terceiros.

§ 6º – Durante todo o período de execução dos serviços de fretamento, o condutor do veículo deverá portar documento contendo a lista de identificação dos passageiros e respectivo protocolo junto ao DER-MG, além de outros exigidos pela legislação ou pela autorização concedida.

§ 7º – O autorizatário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos.

Art. 2º – Não será exigida idade mínima do veículo utilizado no serviço previsto no art. 1º.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre os instrumentos de garantia da segurança do veículo a serem exigidos para a concessão da autorização, sendo esses mais rigorosos quanto maior for a idade do veículo.

Art. 3º – O descumprimento das normas dispostas nesta lei ou em regulamento implica a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 4º – Regulamento próprio disporá sobre o transporte fretado intermunicipal de trabalhadores rurais, dispensada a exigência de lista de passageiros.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Bruno Engler (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 470/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a transferir ao Município de Araxá a titularidade do trecho da Rodovia AMG-0705 que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 4/4/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria; e à Prefeitura Municipal de Araxá, para que se posicionasse sobre a alienação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 470/2019 autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a transferir ao Município de Araxá a titularidade do trecho da Rodovia AMG-0705, compreendido entre o Km 0 e o Km 4,6, com a extensão de 4,6km.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Araxá não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nos projetos em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Desse modo, a fim de que o bem não fique eternamente vinculado ao doador e a transferência se concretize plenamente, a proposição deve conter cláusula que preveja a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a destinação determinada.

Porém, por se tratar de bem de uso comum do povo, as rodovias são de propriedade do Estado, razão pela qual a autorização para a transferência de domínio deve ser dada ao Poder Executivo.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Araxá encaminhou ofício a esta Assembleia, por meio do qual manifestou interesse na transferência do trecho rodoviário objeto da matéria em exame para o seu domínio, objetivando o desenvolvimento de atividades econômicas e urbanísticas.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 53/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a nota técnica de 3 de dezembro de 2019, do DER-MG, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão legislativa.

Assim, embora não haja óbice à tramitação do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a estabelecer a desafetação do bem, identificar corretamente a parte doadora, incluir cláusulas de destinação e reversão, bem como adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 470/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0705 compreendido entre o Km 0 e o Km 4,6, com a extensão de 4,6km (quatro vírgula seis quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Araxá e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 929/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/7/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em comento visa densificar o princípio da transparência, já que pretende que seja “dada publicidade na conta de água do percentual cobrado pela tarifa de esgoto em relação ao consumo de água”.

No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas que a Carta Mineira reservou privativamente a alguns órgãos ou autoridades.

Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida na proposição confere maior consistência normativa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente, ao princípio da publicidade. Além disso, o art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – determina que o consumidor tem o direito de ser informado, de forma adequada e clara, sobre todos os aspectos do serviço exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação.

A Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que se pretende alterar, estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

Fazendo uso de sua competência normativa, a Arsae-MG editou a Resolução nº 131, de 11 de novembro de 2019, que estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. De acordo com o art. 92 da referida resolução, a fatura de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve conter diversas informações, entre elas, o percentual da tarifa de esgoto utilizado para faturamento em relação à tarifa de água (inciso X) e o detalhamento do faturamento por categoria e faixas de consumo, com volumes faturados de água e de esgoto, tarifas aplicadas e valores relativos às tarifas fixas, quando houver (inciso XV).

A partir da previsão da resolução da Arsae-MG, a pretensão do autor estaria, em um primeiro momento, atendida. Nada obstante, dada a importância dos princípios da publicidade, transparência e da informação, entendemos pela necessidade de positivação, no âmbito legal, da medida. Ademais, a comissão de mérito competente terá a oportunidade de avaliar a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 929/2019.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.248/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Inácio Franco, “acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua utilização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/1/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em análise tem como finalidade alterar a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, acrescentando o art. 2º-A, cujo *caput* tem a seguinte redação: “Uma vez iniciado o processo administrativo, se ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento do interessado, contada a partir da interposição da defesa administrativa, e proceder-se-á ao arquivamento dos autos”.

Os §§ 1º e 2º do mencionado art. 2º-A trazido pelo projeto dispõem que o curso do prazo prescricional não será em nenhuma hipótese interrompido e que os períodos de paralisação ocorridos nos processos administrativos em curso até a data de publicação desta lei não serão computados para fins de prescrição intercorrente.

Segundo justificção do autor, no final de 2018 foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.236, de sua autoria, que objetivava também alterar a Lei nº 21.735, de 2015, com conteúdo similar ao da proposição em análise, o qual foi objeto de veto por parte do governador, qual seja Veto nº 8/2019, ao argumento, entre outros, de que a proposta, apesar de meritória, pois visava dar maior eficiência à tramitação dos processos administrativos, implicaria o perecimento de significativo montante de recursos públicos relacionados à constituição do crédito tributário não estadual, considerando-se o cenário de calamidade financeira que atinge o Estado.

No entanto, conforme argumentou o autor, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E continuou: “Não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado o beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica”. E ressaltou que “a prescrição intercorrente não se confunde com anistia” e para deixar clara essa diferenciação, a proposição prevê que a prescrição intercorrente somente será aplicada para os processos em curso na data de publicação da futura lei se estes permanecerem parados por mais três anos, isto é, em nenhum caso será permitido o cômputo dos períodos de paralisação decorridos até a publicação da futura lei. E citou um julgado do Tribunal de Justiça do Estado, no qual foi aplicado o instituto da prescrição intercorrente com base na legislação federal sobre o tema, a saber o Decreto Federal nº 20.910, de 1932, dada a ausência de regulamentação específica do tema em Minas.

As matérias constantes no projeto se inserem no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelecem os incisos I e XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e sobre procedimentos em matéria processual. Além disso, no que se refere aos temas de direito administrativo, o estado possui competência legislativa residual (§ 1º do art. 25 da Constituição).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a medida contida na proposição não se insere no rol constante no art. 66, III, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do governador do Estado.

Reconhecemos que a competência legislativa sobre decadência e prescrição é tema controverso. Todavia, não há que se confundir a decadência e a prescrição relativas às relações privadas – matérias de direito civil e processual civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Carta Maior) –, com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos estados membros, municípios e Distrito Federal.

A ausência de norma específica para regradar a formação de créditos não tributários e estabelecer, por exemplo, o prazo decadencial do direito de constituí-los e o prazo prescricional para o exercício da pretensão de sua cobrança, gerou sucessivos debates em âmbito jurisprudencial e doutrinário, culminando, no Estado, com a edição da Lei nº 21.735, de 2015, objeto de alteração pela proposição ora em exame. Verifica-se que a proposição intenta incluir previsão de “prescrição intercorrente administrativa”.

Entendemos que a matéria deve prosperar, pela ausência de óbices no que se refere à competência legislativa e à iniciativa.

Destacamos, inicialmente, que a proposição, conforme destacado pelo autor em sua justificção, é muito similar ao Projeto de Lei nº 5.236/2018, que tramitou nesta Casa, mas contém um importante aprimoramento, isto é, traz o *dies a quo* ou termo inicial de contagem do prazo da prescrição intercorrente, qual seja “contada a partir da interposição da defesa administrativa”, o que reforça o intuito do projeto de conferir maior segurança jurídica nas relações que pretende regular.

Destacamos também que a proposição objetiva criar regulamentação específica acerca da prescrição intercorrente no Estado, a exemplo da legislação federal. A propósito, citamos a Lei Federal nº 9.873, de 1999, a qual “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências” e cujo art. 1º, § 1º, assim dispõe: “Art. 1º (...) § 1º – Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Citamos ainda que as disposições contidas na Lei Federal nº 9.873, de 1999, são aplicáveis tão somente no plano federal, por força do disposto em seu art. 1º, *caput*. No entanto, inexistindo legislação local específica, tem havido celeuma jurídica, ocorrendo julgados em que se aplicam a estados e municípios o prazo prescricional previsto no Decreto Federal nº 20.910, de 1932, art. 1º. Esse contexto justifica a criação de regulamentação específica no Estado.

Ressaltamos ainda que o projeto traz o § 2º do art. 2º-A que pretende introduzir na Lei nº 21.735 e cujo conteúdo é: “os períodos de paralisação ocorridos nos processos administrativos em curso até a data de publicação desta lei não serão computados para fins de prescrição intercorrente”. Dessa forma, a prescrição intercorrente trazida pela proposição somente será aplicada a processos em curso se estes permanecerem parados por mais três anos após a data de publicação da futura lei.

Registramos que aqui não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que preconiza a necessidade de que a proposta esteja acompanhada de estudo técnico e de medidas compensatórias. Pela literalidade do mencionado dispositivo, este se aplica somente à “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. Ou seja, para fins de aplicação da LRF, o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, compreendendo “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. (art. 14, § 1º)

Assim, embora a previsão de prescrição intercorrente possa vir a gerar o cancelamento de créditos não tributários e, conseqüentemente, perda de receita para o Estado, não seria o caso de incidência das vedações do art. 14 da LRF, haja vista que essa possível perda seria plenamente evitada por uma atuação minimamente diligente da Administração, não permitindo que um processo fique parado por mais de três anos, dando cumprimento ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.248/2019.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.289/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe “Cria o Programa Estadual de cuidados paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Minas Gerais”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto visa à criação do Programa Estadual de cuidados paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Minas Gerais. Determina que o órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde – SUS – promoverá medidas necessárias para disponibilizar no âmbito do SUS serviços adequados aos cuidados paliativos, assim como terapia da dor e equipe de suporte.

O SUS tem direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios ou para regiões. O serviço de saúde organiza-se em rede hierarquizada, isto é, compõe-se de várias unidades interligadas, segundo os níveis de densidade tecnológica — baixa, média e alta. Nessa rede, a assistência à saúde é organizada por regiões.

A instituição de um programa de cuidados paliativos deve ser pactuada entre os gestores dos sistemas municipais e regionais, sob a coordenação do gestor estadual. Somente a partir dessa ação conjunta é possível ofertar um serviço como o de cuidados paliativos.

Portanto, não obstante o mérito, o projeto traz em seu bojo disposições inconstitucionais. A disciplina da matéria deve se dar por meio de ato infralegal, o que, a toda evidência, se mostra mais adequado, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que envolvem a temática.

Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Saber os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública implica reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo

Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Assim sendo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para entes da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Portanto, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Pelas razões apresentadas, vislumbra-se a viabilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas limitando-se ao estabelecimento de princípios e diretrizes para a ação governamental, a fim de que não incorra em vício de inconstitucionalidade, em estrita conformidade com os limites delineados para atuação de cada um dos Poderes do Estado.

Diante do exposto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que, além de promover adequação do texto aos preceitos constitucionais mencionados, propicia alguns reparos para o aprimoramento do texto.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.289/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas aos cuidados paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Minas Gerais atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por Cuidados Paliativos (CPs) os cuidados que podem e devem ser oferecidos o mais cedo possível no curso de qualquer doença crônica potencialmente fatal, com o objetivo de garantir uma abordagem que melhore a qualidade de vida de pacientes e de suas famílias, mediante prevenção e alívio do sofrimento, como também pela detecção precoce e pelo tratamento de dor ou de outros problemas físicos, psicológicos.

Art. 3º – São princípios a serem adotados nas ações do Estado voltadas aos cuidados paliativos:

I – respeito à dignidade da pessoa em seu processo de grave enfermidade;

II – garantia de sua autonomia e intimidade;

III – confidencialidade de seus dados de saúde sob todas as formas;

IV – liberdade na expressão de sua vontade, de acordo com seus valores, crenças e desejos.

Art. 4º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes diretrizes:

I – defesa do direito natural à dignidade no viver;

II – promoção do alívio da dor e de outros sintomas estressantes;

III – reafirmação da vida e da morte como um processo natural;

IV – integração dos aspectos psicológicos e sociais ao cuidado, quando solicitado pelo paciente e ou família;

V – oferecimento de um sistema de suporte, que auxilie o paciente a viver tão ativamente quanto possível durante sua doença;

VI – o auxílio à família e aos entes queridos para que se sintam amparados durante todo os processos da doença;

VII – consideração das necessidades individuais dos pacientes;

VIII – garantia aos pacientes em fase terminal do direito à informação sobre seu estado de saúde e sobre os objetivos dos cuidados paliativos que receberem durante o processo e de acordo com suas necessidades e preferências, de modo prévio ou concomitante a estes;

IX – preservação do direito do paciente à expressão de sua vontade previamente ou durante o processo de enfermidade terminal, tanto para aceitar como para recusar tratamentos, interrompê-los, mediante informação adequada dos profissionais de saúde;

X – interdisciplinaridade na formação de equipe profissional de cuidados paliativos que deverá ser formada por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, com a cooperação de psicólogos e assistentes sociais, conforme cada caso.

Art. 5º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º em relação a pessoas menores de idade no seu processo de enfermidade terminal, observará os seguintes diretrizes:

I – atendimento individual e, sempre que possível, pela mesma equipe de saúde;

II – presença dos pais e mães, ou de pessoas que as substituam, o máximo de tempo possível durante sua internação hospitalar, inclusive em momentos de tensão e dificuldades, salvo quando isso causar prejuízo ao seu tratamento;

III – hospitalização em área hospitalar destinada a outros menores, evitando-se o compartilhamento com habitação de adultos.

Art. 6º – As ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos terão os seguintes objetivos:

I – apoiar e incentivar uma filosofia de cuidados para as pessoas que enfrentam sofrimentos com o avanço e o agravamento de suas doenças crônicas;

II – incentivar a oferta de cuidados paliativos o mais precocemente possível, junto a outras medidas de prolongamento de vida como a quimioterapia, radioterapia, cirurgia, tratamento antirretroviral, drogas lícitas modificadas no percurso da doença, incluindo-se todas as investigações necessárias para melhor compreensão e manejo dos sintomas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.698/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em epígrafe cria rampas de escape às margens das rodovias estaduais de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em comento determina que as estradas com extensos trechos em declives deverão ser equipadas com rampas de escape para que veículos pesados possam, em caso de falhas nos freios, reduzir a velocidade e parar com segurança.

A proposição dispõe, ainda, sobre o levantamento de informações de tráfego, sobre os tipos de rampas de escape, sobre o revestimento do pavimento e sobre a sinalização de trânsito.

Na justificativa da proposição, o autor informa que rampas de escape instaladas na descida da serra da via Anchieta, em São Paulo, contribuíram para significativa redução de acidentes naquela via.

Nas palavras do autor:

“A primeira rampa foi construída há mais de 12 anos. Ela fica no começo da descida da serra da Via Anchieta, o caminho feito por carretas de todo o país, com produtos que serão exportados através do Porto de Santos, no litoral paulista. É tráfego pesado e que ainda conta com abuso da velocidade e com o excesso de peso.

Por isso, outra rampa foi aberta no final da serra Anchieta, no ano passado, depois de passar nos testes feitos com carretas carregadas com quase 40 toneladas. As duas já evitaram 724 acidentes.

‘Primeiro nós reduzimos as causas-morte no trecho. Ele também evita a colisão traseira porque ele sabe que tem um área, quando ele consegue chegar na área, ele usa ela com sucesso. Isso evita sim um mau maior ou uma gravidade maior do acidente’, fala o coordenador de tráfego da Ecovias, Raul Boff.

Um estudo compreendendo 497 acidentes graves com caminhões em rodovias norte-americanas revelou que 16 % dos mesmos resultaram de perda de controle em descidas fortes”.

No sistema federativo brasileiro, a competência do estado membro é de natureza residual, cabendo-lhe dispor sobre todas as matérias que não se enquadrarem no âmbito de competência da União e dos municípios. É o que se infere do comando previsto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Assim, no exercício de sua autonomia constitucional, o legislador estadual poderá exigir a construção de rampas de escape às margens das rodovias estaduais com longos declives sem, todavia, invadir a esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Isso porque a norma legal que exige a construção de rampas de escape nas estradas estaduais não contém regra de trânsito propriamente dita nem viola o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, o qual assegura à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Igualmente, tal exigência não ofende o princípio da autonomia municipal, pois o projeto em análise versa apenas sobre as rodovias estaduais, a serem construídas diretamente pelo Estado ou mediante concessão, as quais integram o domínio público estadual. Isso demonstra que a proposição não ofende o sistema constitucional vigente nem invade seara alheia no tratamento da matéria.

Uma vez que o projeto apresenta detalhes técnicos que devem estar contidos em regulamento, propomos, na conclusão deste parecer, um substitutivo que mantém o cerne da proposição original.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.698/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As rodovias estaduais a serem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, contarão com rampas de escape nos trechos com declives de longa extensão.

Parágrafo único – A implantação das rampas de escape deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.129/2020

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Ana Paula Siqueira, Leninha e Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a proibição de homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2020, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Durante a discussão foi acatada sugestão de emenda dos deputados Bruno Engler e Guilherme da Cunha dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende proibir homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nos termos da proposição, o poder público, em todas as suas esferas, seja na administração direta ou indireta, deverá se abster de utilizar – na designação ou sigla de entidade ou órgão público, nas rodovias e repartições públicas, e nos bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pelo Estado ou por pessoas jurídicas da administração indireta – expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão e/ou a pessoas participantes do movimento eugenista brasileiro.

O projeto pretende ainda determinar à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que recuse registrar marcas com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão, tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama”, dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Preliminarmente, quanto ao aspecto da competência legislativa, não há dúvidas de que, nos termos do arts. 18 e 25 da Constituição da República, os estados possuem autonomia para disciplinar as regras relativas à realização de homenagens mediante a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

Tanto é que já existe a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que contém regras que disciplinam a escolha da denominação a título de homenagem a pessoas falecidas.

No que concerne ao aspecto da iniciativa, também não há óbice para o prosseguimento da tramitação da proposição por iniciativa parlamentar, já que não se trata de matéria arrolada no art. 66 da Constituição estadual, que prevê as exclusividades de determinados órgãos e autoridades para a deflagração do processo legislativo.

Contudo, quanto a determinados aspectos, a proposição merece alguns ajustes para evitar riscos de invasão em matérias de competência privativa da União, especialmente no que tange às regras que regulamentam o registro de nomes empresariais e marcas pela Junta Comercial. Isso porque a matéria em questão adentra na seara do direito civil, temática que, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Constituição da República é de competência privativa da União.

Portanto, o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, promove os ajustes necessários para a adequação dos aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema, promovendo, também, a inclusão da matéria na legislação estadual preexistente (Lei nº 13.408, de 1999) ao invés do seu tratamento em lei autônoma.

Durante a discussão foi apresentada a Emenda nº 1, dando nova redação ao art. 1º do Substitutivo nº 1, a qual foi incorporada nos termos a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.129/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

“Art. 1º – O art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A denominação de que trata esta lei não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, por decisão judicial transitada em julgado:

I – participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;

II – participado do movimento eugenista brasileiro ou praticado crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.””.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.512/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 18/5/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.512/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel com área de 360m², situado no local denominado Vargem do Campo do Rio Acima da Cidreira, naquele município, registrado sob o nº 4.854, à fl. 123 do Livro 2-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento de posto de saúde. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, pois este já instalou unidade de saúde na área correspondente à da alienação pretendida. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Alagoa informou, por meio do Ofício nº 21/2021, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 47/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.512/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1º

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alagoa o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no local denominado Vargem do Campo do Rio Acima da Cidreira, naquele município, registrado sob o nº 4.854, à fl. 123 do Livro 2-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.”.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.516/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 18/5/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.516/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel com área de 360m², situado na Praça Anísio Mendes da Fonseca, naquele município, registrado sob o nº 6.386, à fl. 267 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento de posto de saúde. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, pois este já instalou unidade de saúde na área correspondente à da alienação pretendida. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Alagoa informou, por meio do Ofício nº 22/2021, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 48/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.516/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1º

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alagoa o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Praça Anísio Mendes da Fonseca, naquele município, registrado sob o nº 6.386, à fl. 267 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.”.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Zé Reis – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.524/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano da Silveira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a gratuidade na alteração do registro civil nos casos que especifica e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, em síntese, garantir a gratuidade da averbação da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de transgênero (travestis, mulheres e homens transexuais, intersexo, não-binários e a gêneros), a ser realizada perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sempre que o requerente não tiver condições para arcar com as custas e emolumentos do procedimento.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno. Sob esse aspecto, esta comissão constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

É importante registrar que o valor cobrado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais consubstancia-se nos emolumentos (valor que remunera o serviço prestado pelo cartório) e na Taxa de Fiscalização Judiciária (valor que é repassado para o Estado pelo cartório), que têm natureza jurídica de tributo, mais precisamente de taxa. Os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, ou seja, tributo, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5/ES).

Nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República, a matéria tributária é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal, sendo que o estado está autorizado a legislar sobre o tema.

O art. 236, § 2º, da Constituição da República, determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424 de, 30 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.”.

Enfatizamos, na oportunidade, que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania. Entendemos que a medida prevista no projeto sob comento está em consonância com a jurisprudência do STF e com o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, e confere maior efetividade ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, ao possibilitar a gratuidade da retificação do registro civil dos transgêneros hipossuficientes.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 15.424, de 2004 já prevê em seu capítulo IV, arts. 31 e seguintes, mecanismos compensatórios aos cartórios em razão das gratuidades concedidas.

Além disso, pode-se argumentar que a averbação da alteração do prenome e da classificação de gênero se amolda, por analogia, à regra da gratuidade do registro de nascimento assegurada no art. 5º, LXXVI, da Constituição da República.

Por fim, apresentamos, o Substitutivo nº 1 com a finalidade de, observando a sistematização da matéria, inserir, na Lei nº 15.424, de 2004, a gratuidade da averbação da alteração no prenome e na classificação de gênero no registro civil dos transgêneros declaradamente pobres.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.524/2021 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 21 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte inciso IV:

“Art. 21 – (...)

IV – pela averbação de alteração no prenome e na classificação de gênero no registro civil de transgênero.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Charles Santos (voto contrário) – Bruno Engler (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.613/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sintrocel, a proposição em epígrafe “dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural gratuita no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/4/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Defesa do Consumidor e Contribuinte e Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural gratuita no âmbito do Estado.

Segundo o autor, grande parte dos pedidos de novas ligações de energia elétrica rural feitos à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – é negada sob o argumento de que apenas a comprovação da propriedade do imóvel legitimaria o fornecimento de energia, não sendo possível efetuar o serviço com a comprovação apenas da posse do imóvel, como preconiza a Resolução Normativa 414 expedida pela Aneel.

Nesse contexto, aduz o parlamentar que tal resolução normativa estabelece em seu art. 27, II, “h” que, efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial de energia elétrica, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade da matéria, em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

No art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor determina-se que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, havendo, a nosso ver, margem para que o Estado legisle sobre a matéria de forma a densificar o direito que os consumidores mineiros têm de solicitar os serviços de novas ligações de energia elétrica rural feitos à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, mesmo que só disponham de comprovação de posse.

Sobre isso, em análise objetiva, a intenção do parlamentar consiste em disciplinar no âmbito do Estado de Minas Gerais aquilo que já deveria estar sendo observado pela Cemig no que diz respeito à possibilidade de solicitação dos aludidos serviços com a mera comprovação da posse sobre o bem imóvel. Isso porque, nos termos da legislação civil, a comprovação da posse é meio eficaz para o exercício de direitos, não havendo razão para que a concessionária de serviços públicos restrinja a prestação dos seus serviços apenas para os consumidores que demonstrem vínculo de propriedade.

Assim, não vislumbramos óbice para que a matéria tramite nesta Casa, sendo necessário, no entanto, a realização de ajustes na redação da proposição com a finalidade de superar óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à sua tramitação, o que fazemos com a apresentação do Substitutivo nº 1.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.613/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política de desenvolvimento agrícola e dá outras providências, a Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria a Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 2º – ...

(...)

§ 3º – O acesso aos serviços públicos de eletrificação, comunicação e saneamento a que se refere o inciso VII do *caput* dependerá de comprovação, pelo titular ou por seu representante legal, da propriedade ou da posse do imóvel, observados os demais requisitos técnicos previstos em regulamento.”

Art. 2º – o art. 46 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46 – ...

Parágrafo único – Considera-se ação de cooperação, nos termos desse artigo, entre outras definidas em regulamento, a gratuidade para a ligação nova ou extensão de rede de energia elétrica, no caso consumidor pertencente à classe residencial rural, de baixa renda, que seja titular da propriedade ou da posse da unidade consumidora.”

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º – ...

(...)

IV – à execução de ações e obras, objetivando a instalação de ligação nova ou de extensão de rede de energia elétrica para unidade consumidora pertencente à classe rural.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.830/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta o art. 50-A à Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/6/2021, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, nos termos de seu art. 1º, institui a possibilidade de concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação estaduais para que nelas possam ser exploradas atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza.

O parágrafo único do citado art. 1º garante “o acesso prioritário e gratuito aos moradores dos municípios que integrem a área das unidades de conservação abertas à visitação no Estado de Minas Gerais, exceto aos finais de semana e feriados, com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação”.

O autor, na justificação da proposta, considera ser necessário reproduzir, na legislação estadual, menção à gratuidade de acesso para os moradores dos municípios que integrem a área das unidades de conservação concedidas, a exemplo do que já consta no art. 14-C da Lei Federal nº 11.516, de 2007. Isso porque está em execução, no Estado de Minas Gerais, o Programa de Concessão em Parques Estaduais – Parc, que poderia implicar a cobrança para entrada da população nos parques estaduais.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República assegura autonomia administrativa aos estados federados. É com fundamento nessa capacidade de auto-organização administrativa que o estado estrutura a prestação dos seus serviços, inclusive decidindo sobre a forma de exploração, se direta ou indireta, das suas unidades de conservação do meio ambiente.

No que se refere à iniciativa para dispor sobre a matéria, não se verifica interferência direta na conformação de órgãos do Poder Executivo, razão pela qual restam preservadas as regras sobre iniciativa privativa que constam no art. 65 da Constituição do Estado.

Em relação à presença de impacto econômico-financeiro, este não se verifica. Primeiramente porque a proposta, caso aprovada, será aplicável apenas para os próximos editais de concessão, já conformando, desde a origem, o equilíbrio econômico financeiro dos futuros contratos. Ademais deve ser registrado que, em relação aos editais do Parc já publicados, estes contemplam, de modo similar, as gratuidades estabelecidas na proposta em exame.

No tocante ao conteúdo, apresentamos, na conclusão deste parecer, uma emenda modificativa para aprimorar o texto originalmente proposto. Para além disso não avançaremos sobre o mérito da matéria, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos pertinentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.830/2021, com a emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 50-A do Projeto de Lei 2830/2021 a seguinte redação:

“Parágrafo único – Nas concessões de que trata o *caput*, fica garantido o acesso prioritário e gratuito aos moradores dos municípios que integrem a área das unidades de conservação abertas à visitação no Estado de Minas Gerais, exceto aos finais de semana e feriados, com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação.”

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.849/2021

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Dalmo Ribeiro da Silva, Tadeu Martins Leite e Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 2.849/2021 autoriza a realização de eventos-teste culturais, sociais, esportivos, corporativos, técnico-científicos e de entretenimento no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Durante a discussão foi acatada sugestão de emenda do deputado Bruno Engler dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição autoriza a realização de eventos-teste esportivos, corporativos, técnico-científicos, culturais, sociais e de entretenimento. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento próprio, os protocolos e as modalidades para a realização das citadas atividades, para grupos vacinados ou validamente testados, passíveis de monitoramento pós-evento.

Conforme consta na justificação do projeto, a realização dos eventos-teste ou eventos-piloto configura uma oportunidade de o Estado se programar adequadamente para o retorno gradual e seguro das atividades. O projeto não propõe a retomada automática de eventos de maior porte, mas sim objetiva estabelecer um planejamento seguro, responsável e cientificamente verificado para a eventual retomada das atividades.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade às comissões de mérito, em obediência ao Regimento Interno.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, entendemos que não há óbices para sua tramitação. Afinal, lei de iniciativa parlamentar pode estabelecer normas que busquem amenizar os nefastos efeitos da pandemia, na qual estamos inseridos, sempre buscando garantir a saúde e a preservação da vida das pessoas.

E ainda, o projeto em exame, também, trata de matéria relacionada à proteção e à defesa da saúde, temática sobre a qual o estado está autorizado a legislar por força do princípio da autonomia dos entes federativos, inserto no [art. 18 da Constituição da República](#), combinado notadamente com o inciso XII do art. 24 da mesma Constituição.

A propósito, a Corte Suprema firmou o entendimento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6341 –, de que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar providências e medidas sanitárias voltadas ao combate da pandemia de Covid-19 e seus efeitos.

Durante a discussão foi apresentada a Emenda nº 1, dando nova redação ao §2º do art. 1º do Substitutivo nº 1, a qual foi incorporada nos termos a seguir apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.849/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a realização de eventos-teste culturais, sociais, esportivos, corporativos, técnico-científicos e de entretenimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a realização de eventos-teste culturais, sociais, esportivos, corporativos, técnico-científicos e de entretenimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§1º– Os eventos a que se refere o *caput* serão realizados em ambientes controlados com limitação de público e testagem dos participantes, que serão monitorados após o evento, nos termos de regulamento.

§ 2º– Fica garantido o exercício da atividade religiosa independentemente da realização de eventos-teste, respeitando-se os protocolos sanitários.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.896/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe “concede a Congonhas do Norte o título de Capital Mineira das Cachoeiras”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conceder a Congonhas do Norte o título de Capital Mineira das Cachoeiras. Segundo o autor da proposição, “o Município de Congonhas do Norte está localizado na famosa Serra do Espinhaço a 210km da capital do Estado, sendo que a serra é tida como uma reserva da biosfera pela Unesco. O município possui um grande acervo de belezas naturais, o qual inclui 9 grutas, 4 cavernas, 6 sítios arqueológicos e 44 belas cachoeiras, montanhas, rios, lagos, além de copiosa fauna e flora e uma rica tradição cultural”. Em vista dessas razões, o autor da proposição considera que a concessão do título será de grande relevância para o município e sua população, haja vista que além de ser extremamente agraciado por suas belezas naturais o título elevará os índices de visitação e turismo no município. Isso fomentará a renda da população e contribuirá para o desenvolvimento da cidade, promovendo, conseqüentemente, melhorias na qualidade de vida da população.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável caberá analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, de maneira profunda e detalhada, no momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.896/2021.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.261/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações “consubstanciadas na relação detalhada, por escola e município, do número de profissionais da educação, por cargo, que, desde o início da pandemia de Covid-19 (março de 2020) até o presente momento, foram contaminados com o novo coronavírus, faleceram em virtude dessa contaminação, necessitaram de internação em leitos comuns, necessitaram de internação em leitos de UTIs, foram afastados por contato direto com outros profissionais contaminados; e, ainda, seja informado o número de comunicações de acidente de trabalho expedidas por essa secretaria de profissionais da educação contaminados com o novo coronavírus”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2021, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

De acordo com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por semelhança de objeto, foi anexado à proposição sob comento o Requerimento nº 8.511/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, aprovado durante as audiências públicas do Assembleia Fiscaliza, oportunidade em que as comissões receberam, conforme determina o art. 54 da Constituição Estadual, secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao governador para prestarem informações sobre a gestão dos respectivos órgãos relativamente ao primeiro semestre de 2021.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita o envio à secretária de Estado de Educação de pedido de informações acerca dos profissionais de educação infectados pelo vírus Sars-Cov-2, no que se refere aos seguintes dados: número global de infectados pela Covid-19, detalhando-se seus cargos, lotação, município, se necessitaram de internação em leitos comuns ou de UTIs e os que vieram a óbito, bem como o número de comunicações de acidente de trabalho – CAT – expedidas pelo órgão. Solicita-se, ainda, os dados pertinentes aos afastamentos de profissionais em razão de contato direto com outros profissionais infectados.

Entendemos que a proposição, quanto ao mérito, merece prosperar, de modo que se conheça, em detalhe, a situação enfrentada pelos profissionais de educação, em especial com a retomada do ensino presencial durante a pandemia, para que haja transparência quanto aos riscos e para que se possa evitar disseminação do coronavírus, seja no interior dos estabelecimentos de ensino, seja na comunidade escolar.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado. Além disso, conforme o § 2º do art. 54 do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra o requerimento em análise.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve examinar também as proposições anexadas à principal. Os argumentos aqui expendidos se aplicam integralmente ao Requerimento nº 8.511/2021, aprovado durante as audiências públicas do Assembleia Fiscaliza, uma vez que seu teor é idêntico ao da proposição sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.261/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de junho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Doutor Jean Freire, relator.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso ao 2º-Sgt. PM Edivaldo Pinheiro dos Santos e ao 1º-Sgt. PM Leandro Lemos de Oliveira pelo salvamento do recém-nascido Heitor, de apenas quatro dias de vida, que havia engasgado e já não estava respirando no momento da ação dos militares, que realizaram a manobra de Heimlich, técnica reiteradamente ensinada aos policiais militares durante o treinamento policial básico, que é ministrado a toda a tropa de dois em dois anos (Requerimento nº 8.199/2021, da Comissão de Segurança Pública);

de repúdio ao Sr. Sérgio Camargo, presidente da Fundação Cultural Palmares, pela perseguição à memória da população negra, com a exclusão do acervo intelectual e desrespeito à cultura e aos direitos humanos bem como ao acervo histórico/institucional da fundação (Requerimento nº 8.386/2021, da deputada Leninha);

de congratulações com o Sr. Gilson Soares Leme, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelos resultados de sua dedicação e muito trabalho neste primeiro ano de gestão à frente desse egrégio tribunal (Requerimento nº 8.538/2021, do deputado Mauro Tramonte);

de congratulações com Dom Vicente de Paula Ferreira, bispo auxiliar da Arquidiocese de Belo Horizonte, por sua história de luta em defesa da vida, igualdade, fraternidade e paz, bem como por suas posições firmes e claras na busca de justiça social, para que todos tenham vida, e vida em abundância (Requerimento nº 8.667/2021, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais pelos 60 anos de sua fundação e honroso trabalho que vem desenvolvendo em prol dos farmacêuticos e farmacêuticas, da saúde pública e do povo mineiro (Requerimento nº 8.686/2021, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com o Conselho Federal de Farmácia pelos 60 anos e honroso trabalho que vem sendo desenvolvido em prol de farmacêuticos e farmacêuticas, da saúde pública e da sociedade brasileira (Requerimento nº 8.687/2021, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com a Sra. Aline Brito de Oliveira, médica-legista, pelo brilhante trabalho desenvolvido à frente do Posto Médico Legal de Montes Claros, de fevereiro de 2019 a setembro de 2020 (Requerimento nº 8.692/2021, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Sra. Clara Cirqueira de Souza, pela publicação de seu artigo no livro *Comuna de Paris, Estado e Direito*, e com a Editora RTM, pela publicação dessa obra (Requerimento nº 8.709/2021, da Comissão de Cultura);

de pesar pelo falecimento de Dirceu Jorge Cheib (Requerimento nº 8.710/2021, da Comissão de Cultura).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 717/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento para o pagamento do saldo de férias prêmio convertidas em espécie aos profissionais efetivos aposentados da Educação Básica de Minas Gerais, que possuem o direito de recebê-las, conforme previsão constante no art. 117 do ADCT.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (P).

REQUERIMENTO Nº 2.783/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento da deputada Marília Campos, aprovado na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 11/9/2019, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o funcionamento do serviço do Disque Denúncia 181, tendo em vista denúncia de seu funcionamento deficiente, apresentada em visita desta Comissão à Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher de Vespasiano, em 29/8/2019.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2019.

Marília Campos, presidente.

REQUERIMENTO Nº 4.421/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 4/12/2019, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a interdição da ponte sobre o Rio Jequitinhonha, na LMG-735, no trecho entre o Serro e Milho Verde, no Distrito de Três Barras, consubstanciadas nos levantamentos e

estudos técnicos que fundamentaram essa interdição, considerando-se os prejuízos causados ao direito fundamental de ir e vir da população e o cerceamento de outros direitos individuais e coletivos, inclusive de comunidades quilombolas locais.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2019.

Leninha, presidente.

REQUERIMENTO Nº 4.980/2020*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado aos secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as receitas provenientes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos e o detalhamento das despesas que utilizam recursos de suas fontes orçamentárias.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 3/8/2021.

REQUERIMENTO Nº 6.021/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao secretário de Estado de Fazenda e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações acerca do valor total retido dos servidores públicos estaduais, a título de contribuição previdenciária no ano de 2020, mês a mês, no âmbito do poder executivo, legislativo e judiciário. No tocante ao poder executivo, informar o valor total da contribuição previdenciária individualizada, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. .

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2020.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 6.604/2020*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre: 1) o cronograma físico-financeiro do conjunto de investimentos planejados pela companhia para o ano de 2021, com recortes de espacialização de sua distribuição e de demanda por novos postos de trabalho; e 2) a retenção de lucros de exercícios anteriores destinados a investimentos a serem executados em 2021, cotejando-a com o montante de dividendos distribuídos a acionistas no exercício de 2020 e a serem distribuídos em 2021.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 3/8/2021.

REQUERIMENTO Nº 7.735/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja oficiado a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – sugerindo uma nova política de parcelamento de débitos, atendendo os anseios de diversos setores que nos encaminharam essa solicitação, na seguinte forma: até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública

no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, fica autorizado o parcelamento em até 12 vezes dos débitos em abertos com a companhia, a estabelecimentos destinados à prestação dos seguintes serviços:

- I – de educação e ensino;
- II – gráficos;
- III – de diversões, lazer, cultura e entretenimento;
- IV – relativos a hospedagem, turismo e viagens;
- V – de cuidados pessoais, estética e atividades físicas..

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2021.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente (PSDB).

Justificação: A origem do requerimento se dá através dos debates realizado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, referente ao Projeto de Lei nº 2.442/2021 – Recomeça Minas.

REQUERIMENTO Nº 7.736/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja oficiada a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – sugerindo uma nova política de parcelamento de débitos, atendendo os anseios de diversos setores que nos encaminharam essa solicitação, na seguinte forma: até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, fica autorizado o parcelamento em até 12 vezes dos débitos em abertos com a companhia, a estabelecimentos destinados à prestação dos seguintes serviços:

- I – de educação e ensino;
- II – gráficos;
- III – de diversões, lazer, cultura e entretenimento;
- IV – relativos a hospedagem, turismo e viagens;
- V – de cuidados pessoais, estética e atividades físicas.

Sala das Reuniões, 20 de abril de 2021.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente (PSDB).

Justificação: A origem do requerimento se dá através dos debates realizado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, referente ao Projeto de Lei nº 2.442/2021 – Recomeça Minas.

REQUERIMENTO Nº 7.761/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para que sejam solucionados os problemas relativos ao tratamento de água na Comunidade Rural Poaia da cidade de Santa Maria do Suaçuí.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2021.

Professor Irineu (PSL)

Justificação: A comunidade rural Poaia, da cidade de Santa Maria do Suaçuí, vem enfrentando enorme dificuldade com o tratamento da água, o que afeta diretamente na saúde e qualidade de vida dos moradores do local.

REQUERIMENTO Nº 7.869/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que inclua no grupo prioritário de vacinação os trabalhadores da área da comunicação que tenham atividades contínuas com o público.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2021.

Mauro Tramonte (Republicanos)

Justificação: A informação tem que ser levada a toda população todo o tempo, por essa razão os profissionais da comunicação não podem parar, especialmente, aqueles que lidam com atividades de rua.

Por essa razão, pedimos que esses profissionais sejam incluídos na lista dos grupos prioritários de vacinação.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 7.888/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsa-MG –, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria Estadual das Promotorias de Habitação e Urbanismo em Belo Horizonte, à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e a Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a efetiva revisão dos preços abusivos praticados nos boletos de contas de água contra os moradores dos conjuntos habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” e dos demais programas e políticas públicas. Que se verifique os meios possíveis para que as famílias não sejam penalizadas por não conseguirem adimplir com um valor tão exorbitante, desproporcional a própria tarifa do financiamento habitacional. Que suas ligações de água não sejam interrompidas em razão do vencimento destes débitos que fogem completamente à sua possibilidade de pagamento. E que estudos sejam realizados para a efetivação de uma tarifa social, que contemple as demandas destas e outras populações vulneráveis no Estado de Minas Gerais, observando o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Direito Humano à Água, bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, proclamados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2021.

Leninha, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: Recebemos a denúncia do Centro de Defesa dos Direitos Humanos e da Natureza de Betim, CDDH-Betim, em favor de famílias moradoras de conjuntos habitacionais, atendidos pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” em Betim-MG. Informando um aumento desproporcional nos boletos de contas de água, referente o consumo do mês de abril, com vencimento no presente mês de maio de 2021.

Considerando o período de pandemia, o aumento do desemprego e o rápido empobrecimento da população em geral, a prática de preços abusivos junto a um público pobre e vulnerável que tiveram sua condição reconhecida quando foram inseridos em políticas públicas de habitação, esse povo não pode pagar a conta da própria violação de seu direito humano à água e em consequência o direito à moradia.

REQUERIMENTO Nº 7.912/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e das deputadas Andréia de Jesus e Leninha aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre quais ações, programas ou projetos existentes em Minas Gerais têm por foco a promoção de trabalho, emprego e renda de mulheres, esclarecendo-se as respectivas previsão e execução orçamentárias.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Sempre Vivas foi idealizado para marcar a celebração do Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março, com atividades que dão visibilidade à luta das mulheres por direitos, sendo uma parceira da Assembleia de Minas com coletivos, entidades e órgãos ligados à pauta feminina. O evento de 2021, realizado nos dias 8, 12 e 15 de março, contou com a participação, de forma virtual, de 55 entidades e abordou como tema a “Luta das Mulheres em Tempos de Pandemia”, com a discussão sobre as desigualdades de gênero e os desafios da nova realidade imposta pela Covid-19. O presente requerimento é desdobramento do seminário virtual realizado em 12 de março pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG, com o tema “Mulheres na luta: novos desafios trazidos pela pandemia e perspectivas”, e tem como objetivo dar encaminhamento às demandas levantadas nos quatro painéis do seminário (Enfrentamento da Violência, Autonomia Econômica, Saúde e Educação).

REQUERIMENTO Nº 7.918/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os padrões técnicos utilizados para a aquisição de insumos dos hospitais da rede Fhemig, tendo em vista as denúncias colhidas durante a visita técnica da Comissão de Direitos Humanos da ALMG, realizada em 5/3/2020 (relatório anexo) ao Hospital João XXIII, segundo as quais o material adquirido é de baixíssima qualidade, o que gera desperdício, na medida em que é necessário utilizar uma quantidade maior de material para cada procedimento.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.225/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que, tal como solicitado anteriormente, sejam convocados os candidatos excedentes no concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais para o ano de 2020 – CFO/2020 –, considerando-se o resultado final publicado no *site* da corporação em 26/5/2021.

Por oportuno, informa que a 9ª Reunião Extraordinária teve por finalidade realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 7 de junho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

REQUERIMENTO Nº 8.272/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES e ao Ministério da Saúde – MS pedido de providências para a inclusão dos profissionais da dança no grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, de forma semelhante aos profissionais da educação física, já que ambos estão expostos ao risco de forma permanente, no contato direto com o público, em atividades exercidas em prol da saúde e qualidade de vida da população, não se justificando a existência de tratamento diferenciado.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2021.

Cleitinho Azevedo (Cidadania)

REQUERIMENTO Nº 8.315/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a destinação de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde que estão na linha de frente no combate à pandemia do coronavírus do município de Santo Hipólito, bem como cilindros de oxigênio para a única Unidade Básica de Saúde do município.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2021.

Douglas Melo, vice-presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (MDB).

Justificação: O município de Santo Hipólito possui apenas uma UBS na qual efetua todos os atendimentos dos munícipes daquela localidade. Segundo informações de servidores da unidade, existe uma crescência nos casos de acometimento do novo coronavírus e a administração pública municipal está atualmente sem recursos financeiros para arcar com o tratamento das pessoas que necessitam de atendimento e está com dificuldades para adquirir materiais de proteção individual.

É importante ressaltar que a urbe supra presta o atendimento de filtragem dos sintomáticos, disponibilizando o teste rápido para a detecção do acometimento ou não do vírus. Caso não se trate de estado crítico, efetua-se o encaminhamento dos pacientes para casa com o cilindro de oxigênio quando necessário, deixando-os em observação e diligência dos profissionais de saúde. Outrossim, ao se tratar de grave estado clínico, o paciente é encaminhado ao município de Curvelo para internação e atendimento adequado.

Os equipamentos de proteção individual são indispensáveis para a execução dos serviços prestados nos estabelecimentos de saúde, que precisaram rever e redobrar as práticas de segurança e proteção desde o início da pandemia do coronavírus. Estes equipamentos atua como uma barreira contra o vírus, sendo a forma mais eficiente no combate à propagação da doença transmitida pelo vírus, após a vacina.

Assim, torna-se de suma importância a destinação de EPI's e cilindros de oxigênio, visando garantir a saúde, a integridade e a segurança dos profissionais da linha de frente, bem como a manutenção dos serviços essenciais prestados pela UBS, contribuindo assim significativamente para redução da disseminação do vírus naquela região.

Pela relevância da presente solicitação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste.

REQUERIMENTO Nº 8.334/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para realize o IMEDIATO restabelecimento do

fornecimento de energia elétrica do bairro Parque das Águas no município de Juiz de Fora, uma vez que não foram observados os requisitos estabelecidos pela ANEEL que suspende tais cortes até dia 30 de junho. Lembramos que o Governador do Estado orientou essa empresa em diversas vezes para o cumprimento do estabelecido pela ANEEL.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2021.

Betão (PT)

Justificação: Apresentamos tal requerimento, em caráter de URGÊNCIA uma vez que na manhã de hoje (14/4/2021) os moradores do bairro Parque das Águas em Juiz de Fora, foram surpreendidos com cortes no fornecimento de energia elétrica por parte da Cemig e apoio da Polícia Militar.

Ocorre que há em vigor determinação da ANEEL para que não haja corte no fornecimento de moradores de baixo renda, pelo menos até o dia 30/6/2021. Orientação esta que foi ratificada pelo governador de Minas Gerais em diversas ocasiões.

O procedimento de corte foi feito de maneira truculenta e sem observar se os moradores se enquadravam nos requisitos que ANEEL estabeleceu o “não corte”, ou seja, com apoio das forças de segurança foi feito o desligamento de fornecimento de várias casas que estão sim com contas em atraso, mas se enquadram como consumidores de baixa renda. Para que se corrija essa arbitrariedade que peço a aprovação deste requerimento e o imediato restabelecimento de fornecimento de energia elétrica.

REQUERIMENTO Nº 8.348/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para incluir os profissionais propagandistas da indústria farmacêutica entre os trabalhadores da saúde para vacinação da Covid-19, tendo em vista que para execução de suas atividades têm que frequentar consultórios médicos, clínicas e hospitais.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2021.

Doutor Paulo (Patri)

REQUERIMENTO Nº 8.411/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam adotadas medidas que visem à diminuição dos preços finais dos combustíveis no Estado.

Por oportuno, informa que a 2ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater, com a presença do presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil – Amig – e prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro, a contemplação de todas as cidades e regiões mineradoras do Estado nos recursos oriundos do acordo judicial para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, no Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG/CEJUSC 2º grau, uma vez que tiveram suas operações total ou parcialmente paralisadas em função do acidente e foram social e economicamente afetadas

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2021.

Rafael Martins, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 8.430/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As deputadas e o deputado que este subscrevem requerem a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para apuração rigorosa das responsabilidades pelo incêndio na Escola Xukurank Aldeia Barreiro Preto, município de São João das Missões, bem como adotar todas as providências necessárias para garantir a tranquilidade e a segurança da comunidade indígena da região.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2021.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Leninha, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.431/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As deputadas e o deputado que este subscrevem requerem a V. Exa., nos termos regimentais, que a Secretaria de Estado de Educação mobilize todos os recursos materiais e humanos necessários com vistas a apoiar a Aldeia Barreiro Preto, no município de São João das Missões que teve parte considerável da Escola Xukurank queimada na madrugada de hoje, 24 de junho do corrente ano.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2021.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Leninha, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.458/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para que promova com a devida urgência a inclusão dos trabalhadores do comércio de todos gêneros de alimentícios, farmácias e postos de combustíveis, no grupo prioritário de imunização contra a Covid-19.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 2021.

Mauro Tramonte (Republicanos)

Justificação: Sabemos que o Estado acompanha o Plano Nacional de Vacinação, mas que segundo critérios da deliberação Cib-SUS/MG 3319, existe a possibilidade de inclusão de grupos que estão diretamente na zona alto risco para o contágio da Covid-19.

Por essa razão, pedimos a inclusão dos trabalhadores do comércio de todos os gêneros de alimentos, farmácias e postos de combustível em todo o Estado, no rol de prioritário para receberem a vacina contra Covid-19, considerando que estão também na linha de frente, com maior probabilidade de risco de contágio deste vírus que tantas vidas tem ceifado em nosso Estado.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 8.461/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que prorogue junto ao estado de calamidade alterado pelo Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021, todas as medidas necessárias para aliviar o sofrimento da população durante a pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2021.

Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

Justificação: Em atenção à inescapável situação de calamidade pública sanitária mundial, que não apresenta sinais que será debelada tão cedo, é premente que se utilizem todos os meios necessários para que a população seja poupada, tanto por solidariedade e misericórdia, princípios cristãos, quanto por direito e para auxiliar na retomada econômica.

Tanto é assim, que o governo do Estado publicou o Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021, prorrogando o estado de calamidade pública sanitária até 31 de dezembro de 2021.

Na mesma linha, neste mês de junho, o Wall Street Journal noticiou o crescimento da pandemia no Brasil (<https://noticias.r7.com/internacional/wall-street-journal-destaca-crescimento-e-pandemia-no-brasil-06062021>).

Em outra reportagem, também de junho, o UOL revela que, mais de ano dentro da pandemia, “Sem testes, Brasil rastreia mal novas variantes e pandemia sai do controle (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/06/06/sem-testes-brasil-rastreia-mal-novas-variantes-e-pandemia-sai-do-controle.htm>).

Mais um dado, em outra reportagem de junho, revela a tragédia que se tornou cada um dos dias dessa calamidade, pois “Pensões por morte crescem quase 50% durante a pandemia” (<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/06/pensoes-por-morte-crescem-quase-50-durante-a-pandemia.shtml>).

Assim, precisamos fazer todo o possível para que as pessoas e as famílias possam superar a pandemia. Nessa linha, é de grande importância que, junto à prorrogação do estado de calamidade pública, sejam prorrogadas as medidas, ainda que tímidas, que têm trazido algum alívio à população, como por exemplo:

- não exigência do CRLV de 2020 e 2021;
- suspensão dos cortes dos serviços de água e energia elétrica das famílias inadimplentes;
- facilitação do parcelamento das dívidas de água e energia elétrica;
- trabalho remoto (*home-office*) das servidoras e servidores públicos em grupo de risco e outros, que necessitem cuidar de pessoas em grupo de risco, por exemplo;
- doação de cestas básicas;
- distribuição de máscaras de proteção;
- prorrogação da validade de receitas médicas;
- entrega de quantidades superiores de remédios de uso contínuo nas farmácias do Estado;

Em atenção ao exposto, no intuito de salvar vidas e amenizar o sofrimento, requero as providências necessárias.

REQUERIMENTO Nº 8.466/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – e ao Secretário de Estado de Cidades e Integração Regional pedido de providências com vistas à viabilização da doação ao Município de Canápolis do imóvel constituído do terreno de 1.200m² que forma a Quadra 5B, sob Matrícula nº 1668 no serviço registral do referido município.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2021.

Leonídio Bouças (MDB)

Justificação: O imóvel mencionado no presente requerimento é hoje ocupado pela Prefeitura Municipal de Canápolis, onde se acha construída uma praça pública, com estrutura de lazer e para a prática de atividades físicas, culturais e socioeducativas, beneficiando toda a população daquela cidade e, em especial, os moradores do Bairro Ivette Guerreiro Daniel.

A Companhia de Habitação de Minas Gerais – Cohab Minas –, em data recente, externou a necessidade de regularizar a situação jurídica do imóvel, oportunizando à administração municipal a possibilidade de aquisição do imóvel. Inobstante, em meio às dificuldades financeiras agravadas pela pandemia de Covid-19, o município não dispõe de recursos suficientes para adquirir o imóvel de maneira onerosa.

Considerando que o referido imóvel já é ocupado pelo município, cumprindo importante finalidade social, e também considerando que não há óbices jurídicos para que seja o imóvel doado ao município, queremos formular o presente apelo à direção da Cohab Minas com vistas a que viabilize a doação do terreno ao Município de Canápolis.

REQUERIMENTO Nº 8.500/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a elaboração de uma Nota Técnica pela SES para esclarecimento aos 853 Municípios mineiros a respeito da necessária inclusão dos Médicos-Veterinários no rol de “Trabalhadores da Saúde” como grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19, tendo em vista os equívocos que vem ocorrendo, por parte das Secretarias Municipais de Saúde, em relação ao Ofício Circular nº 57/2021/SVS/MS do Ministério da Saúde, datado de 12 de março de 2021, referente às orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário “Trabalhadores da Saúde” da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, que estão equivocadamente excluindo os Médicos-Veterinários do grupo prioritário para vacinação contra Covid-19, apesar de o referido ofício ser claro em incluí-los no rol de “Trabalhadores da Saúde”, assim como determina a Resolução nº 287, do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2021.

Coronel Henrique (PSL)

Justificação: Nos termos do Ofício Circular nº 57/2021/SVS/MS do Ministério da Saúde, os trabalhadores que o Ministério da Saúde esclareceu que NÃO serão contemplados nos grupos prioritários são os trabalhadores dos estabelecimentos de serviços de interesse à saúde (exemplos: academias de ginástica, clubes, salão de beleza, clínica de estética, óticas, estúdios de tatuagem e estabelecimentos de saúde animal). Ou seja, os prestadores de serviços desses estabelecimentos, que não se enquadram no rol de “Trabalhadores da Saúde” nos termos da Resolução 287 do Conselho Nacional de Saúde é que não serão vacinados nesse momento. Portanto, a vacinação dos médicos-veterinários do Estado, como profissionais da saúde que são, precisa ser incluída no rol de grupo prioritário para vacinação.

Os médicos-veterinários são profissionais de saúde pública em várias atuações e com atendimento direto à população, como integrantes das equipes de atenção básica à saúde de diversos municípios. Participam de equipes no combate à Covid-19, atendendo à convocação do Ministério da Saúde para atuar no programa “O Brasil Conta Comigo”, voltado à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde no enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

O médico-veterinário integra, ainda, equipes de trabalho na defesa e vigilância sanitária, inspeciona os produtos de origem animal consumidos pela população de forma a preservar a saúde das pessoas. Também estão nas vigilâncias epidemiológicas, vigilâncias ambientais e Centros de Controles de Zoonoses monitorando e controlando todas as doenças zoonóticas (transmitidas dos

animais para os homens), como dengue, chikungunya, raiva e leishmaniose. São atividades que, inclusive, demandam visitas regulares aos domicílios, por meio dos Núcleos Ampliados de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB).

Ademais, pelo contato constante com animais, os médicos-veterinários estão expostos a riscos, uma vez que muitos animais são “reservatórios” de vírus, que podem desenvolver ou não as doenças e transmiti-las no contato com humanos. Pesquisadores no Brasil e no exterior têm realizado estudos a respeito do contágio de coronavírus por meio de animais de estimação, ou até os de criação em fazendas, não sendo possível até o momento, afastar esse risco de contágio.

Durante a pandemia, alguns médicos-veterinários têm trabalhado, voluntariamente, em hospitais, realizando treinamento de equipes. Medicamentos e vacinas são testados primeiramente em animais e os médicos-veterinários também atuam na área de pesquisa da Covid-19. Eles ainda trabalham na linha de testagem por meio dos laboratórios públicos. E, desde o início da pandemia, os estabelecimentos veterinários, como clínicas, hospitais, ambulatorios e laboratórios, foram considerados serviços essenciais. Por essas razões, a vacinação dos médicos-veterinários contra Covid-19 constitui importante garantia para a promoção da saúde pública em nosso Estado.

REQUERIMENTO Nº 8.636/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que inclua no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 os genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual e deficiência auditiva.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2021.

Zé Guilherme, vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PP).

Justificação: As pessoas com deficiência são um grupo extremamente prejudicado pela pandemia da Covid-19. As medidas contra o contágio do coronavírus trouxeram grandes dificuldades de comunicação aos PcDs. É o caso da pessoa com deficiência auditiva que ficou impossibilitada de realizar a leitura labial com a utilização da máscara e que, por isso, precisa de um acompanhante para realizar as atividades mais simples do dia a dia, como ir ao médico e à farmácia.

Outro caso é o das pessoas com deficiência intelectual que antes da pandemia já precisavam de acompanhantes para realizarem suas atividades e que agora continuam precisando. Muitos desses responsáveis ainda não foram contemplados com a vacina e precisam se deslocar para todo e qualquer lugar com os PcDs.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 9º, § 1º, prevê que os direitos de atendimento prioritário do PcD devem ser estendidos aos acompanhantes ou atendentes pessoais. Sendo assim, o presente requerimento de pedido de providências objetiva que genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem, enfermeiros e demais pessoas que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual e deficiência auditiva estejam reservados aos grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19.

REQUERIMENTO Nº 8.651/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – pedido de providências para que os

candidatos aprovados no último concurso público para provimento do cargo de analista sejam imediatamente nomeados, tendo em vista a existência de 250 cargos vagos.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.652/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que seja realizada a reforma do Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP – desse instituto, localizado na área central de Belo Horizonte, conforme audiência pública realizada nesta comissão durante a 13ª reunião extraordinária, realizada em 18 de junho de 2021, que debateu a situação da atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.654/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que seja realizado concurso público para cargos no instituto, conforme audiência pública realizada nesta comissão durante a 13ª reunião extraordinária, realizada em 18 de junho de 2021, que debateu a situação da atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.655/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comitê Gestor Pró-Brumadinho pedido de providências para que seja cumprido o plano de governança com a participação de pessoas atingidas.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública que teve por finalidade debater os impactos do Projeto de Lei nº 2.508/2021, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar em decorrência de termo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e socioambientais que especifica, para conhecimento.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.656/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o pagamento das verbas retidas referente às férias-prêmio convertidas em espécie dos servidores públicos estaduais aposentados seja feito a partir da data cronológica do afastamento preliminar do servidor, como é de direito, e não com base na data da publicação da aposentadoria, como é atualmente feito por essa secretaria.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.657/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para sejam retomadas as reuniões do Conselho de Beneficiários do Ipsemg, conforme audiência pública realizada nesta comissão durante a 13ª reunião extraordinária, realizada em 18 de junho de 2021, que debateu a situação da atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.663/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH – pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias de maus-tratos e tortura ocorridos na ala LGBT da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim de Bicas, acompanhado do *link* com inteiro teor da 11ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 16 de junho de 2021, que teve por finalidade debater os equipamentos públicos sobre verdade, memória e justiça no Estado e seu atual funcionamento, bem como a importância da manutenção deles na promoção aos direitos humanos e na construção pública da verdade.

Por oportuno, informa que a 12ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.665/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde em Belo Horizonte pedido de providências, acompanhado do *link* com inteiro teor da 11ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada em 16 de junho de 2021, para que se apure, com urgência, a atuação da Prefeitura Municipal de Uberaba e da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba no enfrentamento da pandemia de Covid-19, com vistas a defender os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis da população de Uberaba na área da saúde pública, por meio de medidas extrajudiciais e judiciais que assegurem o respeito aos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização, bem como a estruturação do sistema de saúde local, em especial quanto a prescrição, incentivo e promoção de medicamentos sem comprovação científica para o tratamento da Covid-19 por meio de articulação entre a administração pública e empresários e médicos locais; a ausência de publicização de informações claras e atualizadas acerca da pandemia de Covid-19 no município, em frontal violação ao art. 6º, I, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como a ausência de dados estatísticos que incluam as variáveis de raça e cor e seus cruzamentos com as variáveis local de residência, idade e enquadramento em situação de vulnerabilidade social e em grupo de risco, conforme estabelece o art. 12-B da Lei nº 23.631, de 2020.

Por oportuno, informa que o link da 11ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater os equipamentos públicos sobre verdade, memória e justiça no Estado e seu atual funcionamento, bem como a importância da manutenção deles na promoção aos direitos humanos e na construção pública da verdade.

Por oportuno, informa que a 12ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.672/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CAO-DH – do Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para apurar o homicídio de Ryan Pablo da Silva Martins Ribeiro, de 18 anos, morador do Aglomerado da Serra, no dia 28 de junho de 2021, e adotar as medidas necessárias no que diz respeito ao caso.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.673/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao órgão de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para apurar e adotar as medidas necessárias no que diz respeito ao brutal homicídio de Ryan Pablo da Silva Martins Ribeiro com 2 tiros de arma de fogo, jovem de então 18 anos, morador do Aglomerado da Serra, no dia 28 de junho deste ano.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.674/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Ouvidoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para apurar e adotar as medidas necessárias no que diz respeito ao brutal homicídio de Ryan Pablo da Silva Martins Ribeiro com 2 tiros de arma de fogo, jovem de então 18 anos, morador do Aglomerado da Serra, no dia 28 de junho deste ano.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.675/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Leninha aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Controle Externo e Direitos Humanos em Belo Horizonte, à Defensoria Pública de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Ouvidoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que o Cabo André Soares Godinho – Cabo Toletino – seja afastado do exercício das suas funções durante a apuração de ação da Polícia Militar de Minas Gerais, pelos órgãos de justiça, ocorrida na Comarca de Montes Claros, que resultou na perda da visão do olho esquerdo do jovem Miguel Vinicius Queiroz Gomes, de 26 anos, durante a dispersão de um evento na cidade.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

Justificação: Um jovem, de 26 anos, perdeu a visão do olho esquerdo após ser atingido por um disparo de bala de borracha feito por policiais no dia 30 de novembro de 2019 em Montes Claros, no Norte de Minas. O fato ocorreu durante a dispersão de um “baile funk” na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, mais conhecida como Avenida Sanitária, onde reuniu centenas de jovens. Notícias dão conta que a ação violenta e desastrosa da PMMG foi motivada por falta de alvará do estabelecimento que realizava o evento o que atesta o despreparo da polícia que atuou no ato e a necessidade da devida apuração.

REQUERIMENTO Nº 8.676/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Leninha aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Controle Externo de Direitos Humanos em Belo Horizonte, à Defensoria Pública de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Ouvidoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que o Estado indenize Miguel Vinicius Queiroz Gomes, vítima de uma ação violenta da Polícia Militar de Minas Gerais, que o deixou cego, motivada pela falta de alvará de funcionamento do estabelecimento que ele frequentava, sem incorrer em qualquer tipo de culpa.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

Justificação: A Organização das Nações Unidas – ONU – tem, ao longo dos anos, elaborado diretrizes quanto à utilização de armas por agentes de segurança. No manual intitulado “Orientações sobre Uso de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei”, consta a recomendação de uso de projéteis de borracha apenas como último recurso, de modo proporcional e direcionado a indivíduo violento e em situação de ameaça de ferimento a agente público ou à população em geral. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais deixou de levar em conta diretrizes básicas de conduta em eventos públicos, colocando em risco vidas como da vítima citada que apenas desfrutava de um evento, exercendo seu direito de lazer, sem ao menos saber, dos problemas burocráticos que envolvia o estabelecimento em que estava. Mesmo sem agir para tanto, foi atingido e lesionado gravemente e sem qualquer possibilidade de defesa, teve seu olho atingido e cegado.

REQUERIMENTO Nº 8.677/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Leninha aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Controle Externo e Direitos Humanos em Belo Horizonte, à Defensoria Pública de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Ouvidoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que o Estado de Minas Gerais custeie a cirurgia reparadora de Miguel Vinicius Queiroz Gomes, vítima de uma ação violenta da Polícia Militar de Minas Gerais, que o deixou cego, motivada pela falta de alvará de funcionamento do estabelecimento que ele frequentava, sem incorrer em qualquer tipo de culpa.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

Justificação: A Organização das Nações Unidas – ONU – tem, ao longo dos anos, elaborado diretrizes quanto à utilização de armas por agentes de segurança. No manual intitulado “Orientações sobre Uso de Armas Menos Letais na Aplicação da Lei”, consta a recomendação de uso de projéteis de borracha apenas como último recurso, de modo proporcional e direcionado a indivíduo violento e em situação de ameaça de ferimento a agente público ou à população em geral. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais deixou de levar em conta diretrizes básicas de conduta em eventos públicos, colocando em risco vidas como da vítima citada que apenas desfrutava de um evento, exercendo seu direito de lazer, sem ao menos saber, dos problemas burocráticos que envolvia o estabelecimento em que estava. Mesmo sem agir para tanto, foi atingido e lesionado gravemente e sem qualquer possibilidade de defesa, teve seu olho atingido e cegado.

REQUERIMENTO Nº 8.683/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para apurar e adotar as medidas necessárias no que diz respeito ao brutal homicídio de Ryan Pablo da Silva Martins Ribeiro com 2 tiros de arma de fogo, jovem de então 18 anos, morador do Aglomerado da Serra, no dia 28 de junho deste ano.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.693/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o equipamento chamado de quantificador de DNA seja, de maneira urgente, consertado, uma vez que seu defeito tem ocasionado severos atrasos na conclusão de processos de identificação de corpos no Instituto Médico Legal, em Belo Horizonte, salientando-se que o equipamento é essencial nos casos em que não é possível identificar o corpo por papiloscopia, antropologia ou odontologia.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

Justificação: Segundo reportagens, mais de 20 corpos armazenados no IML aguardam identificação, entre estes o da filha da Sra. Adinalva Gonçalves Ferreira, de 43 anos, que espera desde o início deste ano.

REQUERIMENTO Nº 8.695/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para o não fechamento do Presídio de Baependi, na região Sul do Estado, bem como, caso seja inevitável a citada medida, para que os servidores públicos, residentes no município, não sejam removidos para unidades longínquas, afetando, assim, seu convívio familiar.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

REQUERIMENTO Nº 8.697/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado João Leite aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para reformulação e simplificação do processo de promoção na PCMG, evitando-se os reiterados atrasos ocasionados pela sobreposição de processos de promoção, inclusive no tocante à promoção por antiguidade, pelo critério especial, conhecido por promoção automática ou por tempo de serviço, de maneira que não seja necessária a sua análise pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin –, desde que atendidos os critérios e satisfeitos os requisitos legais e que não haja qualquer impedimento ou obstáculo para a publicação do ato.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

REQUERIMENTO Nº 8.698/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709, de 2018, por esse órgão, uma vez que foi noticiado que o acesso aos chamados detrans digitais permite conhecer dados de proprietários e veículos apenas com o lançamento de identificadores de placas nos campos de busca. Com a placa de determinado veículo, possuem acesso a informações como endereços, recibo de transferência, dentre outros.

Sala das Reuniões, 7 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

REQUERIMENTO Nº 8.702/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que desenvolva com celeridade um modelo de procedimento padrão de atendimento às ocorrências de maus-tratos aos animais nas delegacias do Estado.

Por oportuno, informa que a 8ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 8.705/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que apure com celeridade a denúncia de mineração irregular que está ocorrendo de madrugada nas proximidades da Comunidade dos Inhames, na Serra do Cipó, Município de Santana de Pirapama.

Por oportuno, informa que a 8ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).

REQUERIMENTO Nº 8.707/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que responda com celeridade ao pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 1.244/2019, de autoria do Deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado.

Por oportuno, informa que a 8ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2021.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (PSC).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/8/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Andréa Reis Guimarães, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bartô;

exonerando Luciana Fiuza Vieira, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas São Muitas;

exonerando Luiz Leonel Filho, padrão VL-44, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Elismar Prado;

exonerando Maria Eduarda Duca Costa Mattos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Betinho Pinto Coelho;

exonerando Ricardo Aparecido Batista, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

exonerando Ronaldo Rezende, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betinho Pinto Coelho;

exonerando Sebastião Edicassio Raimundo, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Dalmo Ribeiro Silva;

nomeando Alzira Maria Rezende, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Betinho Pinto Coelho;

nomeando Evany Camelo da Rocha, padrão VL-44, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Elismar Prado;

nomeando Giovanny de Carvalho Nunes, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

nomeando Giseli de Fátima Silva Ferreira, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

nomeando Luciana Fiuza Vieira, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

nomeando Rodrigo Alves da Silveria Junior, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Dalmo Ribeiro Silva.